EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nosso país é reconhecido pela sua riqueza natural e, em virtude da organização federativa do Brasil, os municípios reservam considerável grau de responsabilidade para promover iniciativas que conduzam à preservação dessa riqueza. Um movimento que tem se consolidado em diferentes países é o de garantir direitos à natureza, ou seja, atribuindo a capacidade de representação judicial de determinado espaço, rio, parque etc. A estratégia é garantir os direitos da natureza. Conforme aponta a professora Germana Moraes, representante do Brasil na última Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, na qual o tema foi debatido, “se trata de um conceito similar àquele de pessoa jurídica: se é possível atribuir personalidade a um patrimônio, por que não pode ser feito o mesmo com a natureza?” A professora sinaliza que a diferença está na concepção de que a Terra não é uma criação humana, mas algo anterior ao homem e dotada de vida própria.

No Município de Porto Alegre podemos citar alguns espaços de preservação do patrimônio natural: a Orla do Guaíba, o Lami, o Jardim Botânico, as mais de 580 praças, além de outros espaços de grande importância. Esses espaços ainda carecem de resguardo, já que, diferentemente do que aconteceu em algumas cidades do Brasil, ainda não possuem direitos próprios e que o município de Porto Alegre ainda está na superficialidade de controle contra crimes ambientais e proteção dos recursos naturais.

Alguns exemplos no nosso país são em Minas Gerais, estado no qual os rios tornaram-se entes de direitos para recorrer judicialmente após a destruição dos seus recursos pelo desastre das barragens, além de Bonito, em Pernambuco, que alterou a legislação local para conferir direitos aos recursos naturais da região. Em Fortaleza e São Paulo também há Projetos de Lei para que o mesmo seja feito.

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica pretende cumprir o objetivo de promover e valorizar um dos principais espaços de reserva natural. Mais do que isso, pretende-se seguir os princípios da Agenda 2030 e superar o desenvolvimento sustentável, provocando o equilíbrio entre humanos e natureza.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2021.

VEREADOR LEONEL RADDE VEREADOR ALDACIR OLIBONI

VEREADOR PEDRO RUAS VEREADORA KAREN SANTOS

VEREADORA DAIANA SANTOS VEREADOR ROBERTO ROBAINA

VEREADOR JONAS REIS VEREADORA LAURA SITO

VEREADORA BRUNA RODRIGUES VEREADORA MONICA LEAL

VEREADORA CLÁUDIA ARAÚJO VEREADOR MATHEUS GOMES

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Inclui arts. 236-A, 236-B, 236-C e 236-D na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, dispondo sobre a competência do Município de Porto Alegre de promover a diversidade e a harmonia com a natureza, sobre o planejamento e a gestão dos recursos naturais, sobre as políticas públicas e os instrumentos de monitoramento ambiental e sobre as tomadas de decisão que devem utilizar os princípios e as práticas de conservação da natureza.**

**Art. 1º** Ficam incluídos arts. 236-A, 236-B, 236-C e 236-D na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 236-A. Ao Município de Porto Alegre compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais.

Art. 236-B. O planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza a titularidade de direito.

Art. 236-C. O Poder Público promoverá políticas públicas e criará instrumentos de monitoramento ambiental para que a natureza adquira titularidade de direito e seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos e nas ações governamentais.

Art. 236-D. As tomadas de decisão deverão ter respaldo na ciência, utilizar os princípios e as práticas de conservação da natureza, observar o princípio da precaução e buscar envolver os Poderes Legislativo e Judiciário e as organizações da sociedade civil.”

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM